

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se:

- os acréscimos de inciso IV ao § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e de § 5º ao mesmo dispositivo, promovidos pelo art. 1º da Medida Provisória;

- os incisos I e III do § 3º e o § 4º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, acrescidos ao diploma pelo art. 3º da Medida Provisória;

- a nova redação atribuída ao **caput** e aos §§ 1º e 2º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pelo art. 3º da Medida Provisória;

- o inciso I do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Por mecanismos distintos, a medida provisória alcançada pela presente emenda busca inibir a concessão de benefícios previdenciários de duração excessivamente prolongada. Em um viés, atinge-se a possibilidade,



hoje admitida pela legislação, de se concederem pensões a pessoas que contraem vínculos matrimoniais forjados, apenas com a intenção de auferirem ganhos dessa origem; em outra seara, a referida nesta emenda, busca-se limitar no tempo o gozo de pensões por morte.

Os dois aspectos, ainda que se afigurem relevantes, merecem discussão cuja profundidade não se compatibiliza com as características do instrumento legislativo invocado. É preciso admitir que tema tão relevante deve ser discutido, mas em hipótese alguma tal debate deve ser açodado, convicção de que dá pleno suporte à emenda ora aventada.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de Fevereiro de 2015.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB – BA